



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AVANÇA NANUQUE"

### LEI Nº 1.830/09, DE 02 DE JULHO DE 2009.

**"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE NANUQUE E REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o valor de juros e multas sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Artigo 2º** - Fica reduzido em 60% (sessenta por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo Único** – O prazo máximo para usufruir os benefícios desta lei é de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 3º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do

Av. Geraldo Romano, 135 – Centro – CNPJ 18.388.974/0001-30

Fone: (33) 5880 – Fax: (33) 3621 5200 – CEP 39.860-000 – NANUQUE-MG



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AVANÇA NANUQUE"

parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

**Artigo 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo contratar o Banco do Brasil S.A, para a realização da cobrança administrativa da Dívida Ativa.

**Artigo 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**Artigo 6º** - Permanece em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

**Artigo 7º** - Os demais prazos para o pagamento da dívida ativa não previstos no artigo 2º desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de julho de 2009.

  
**Nide Alves de Brito**  
Prefeito Municipal